

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 020/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar Convênio com a União, com vistas ao funcionamento de Cartórios Eleitorais no Município, e dá outras providências*”, de autoria do sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem que o acompanha solicita-se *urgência* na tramitação legislativa.

O *Art. 1º* do projeto estabelece que “*Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com a União, para viabilizar o funcionamento dos Cartórios Eleitorais no Município de Sorocaba*”. O *Art. 2º* refere cláusula financeira. *Ausente* cláusula financeira (*previsão orçamentária*).

A matéria sob análise concerne à *autorização legislativa* ao **Município** para celebrar *convênio* com a **União**, objetivando o “*funcionamento de Cartórios Eleitorais*”, de iniciativa privativa do sr. Prefeito, conforme previsão estampada no Art. 61, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município, a saber:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIII – celebrar **convênios** com entidades **públicas** ou **privadas** para a realização de **objetivos** de interesse do **Município**, na **forma da lei**;"

Para o insuperável **HELLY LOPES MEIRELLES**, **convênios** e consórcios são **acordos**, ou seja, formas de **cooperação associativa**. "Para esses acordos – convênios e consórcios intermunicipais – há necessidade de **autorização legislativa** das respectivas **Câmaras de Vereadores** para que os **prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos** que tocarem a cada Município."¹

Complementando o conceito, a professora **FERNANDA MARINELA**, especialista em Direito Público, afirma que o **convênio** representa um "acordo firmado por entidades **políticas**, de qualquer espécie, ou entre entidades e os particulares para **realização de objetivos de caráter comum**, buscando sempre interesses recíprocos, convergentes. Difere do contrato administrativo, tendo em vista que, neste, os interesses perseguidos são divergentes".²

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), em seu art. 116, § 1º, a celebração de **convênio** e instrumentos congêneres, pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, exige a elaboração de um **plano de trabalho**, que, em regra, é proposto pela organização interessada e precisa ser aprovado previamente pelos órgãos públicos, como partícipes do ajuste, e deve obedecer às demais exigências previstas no citado dispositivo legal, que regula pormenorizadamente o **convênio**.

Efetivamente diz o citado art. 116 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que **couber**, aos **convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, ob. cit.p.691.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, 4ª. edição, revista, ampliada, reformada e atualizada até 01/01/2010, Ed. Impetus, 2010, pág. 444.

(...)”.

PETRÔNIO BRAZ, notável administrativista, elucida bem a questão relativa à celebração de *convênios* pelo Município, ao enunciar que tratam-se de atos administrativos complexos, unindo duas ou mais vontades administrativas para a consecução de um fim, “*que se insculpam como meios de prestação de serviços públicos*”; e que em face da presença do “*princípio da unilateralidade dos atos administrativos, cada partícipe do convênio pode, a qualquer tempo, retirar sua participação através de ato unilateral de denúncia*”.³

Já o Art. 241 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina que “A **União**, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios disciplinarão por meio de lei** os consórcios públicos e os **convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos**, bem como a **transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos**.”

Portanto, face o preceituado na Lei nº 8.666/93, que determina a aplicação, aos **convênios**, dos dispositivos da **Lei de Licitações, “no que couber”**, conclui-se que o projeto, como apresentado, é *ilegal*, pela *ausência* das *formalidades* relativas ao *termo de cooperação* entre os entes políticos, como o *objeto do convênio, encargos do Município, como disponibilização de imóveis ao Juízo Eleitoral, cessão de servidores municipais, disponibilização de veículo com motorista, as atribuições da Justiça Eleitoral, os recursos financeiros*, e a *vigência* do convênio, a exemplo da Lei nº 7.900, de 13 de setembro de 2006, firmado entre o **Município** e a **União**, cujo *convênio foi encerrado em 2012*, conforme justificativa do projeto.

Opina-se, pois, pela *ilegalidade* da proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

³ TRATADO DE DIREITO MUNICIPAL, Mundo Jurídico Editora, Vol. Nº 1, 3ª. edição, ano 2009, págs. 227/228.